

COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Carlos Antônio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 08 / 2015

Presidente

Processo n.º: 2015002588 ✓
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991
Controle : Rproc



RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício Mensagem nº 80, de 03 de agosto de 2015, que altera dispositivos da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual respectivo.

Segundo a justificativa inserta nos autos a proposição objetiva *“sanar incongruências apresentadas na atual composição do Colegiado em face de exigências nesse sentido estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinadas em Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA”*.

Ainda, conforme informado no ofício mensagem, a Resolução nº 105/2005 dispõe que não deverão compor o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente autoridade judiciária, legislativa e representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na comarca, foro regional, distrital ou federal.

Realmente, no que se refere à composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente a RESOLUÇÃO CONANDA n. 105/05 prevê no art. 11, *in verbis*:

“Art. 11 Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de Políticas Públicas;

II – Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgãos governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.



Parágrafo Único – “Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal” (grifos próprios).

Conclui-se, portanto, que a proibição legal acima transcrita se justifica na medida em que Juízes e Promotores de Justiça, por suas funções natas de fiscalizar, assim como o Poder Legislativo, não devem compor o Conselho em face da incompatibilidade entre as funções, para exercerem de maneira imparcial o dever de fiscalização.

Ademais a proposta visa estabelecer o número de componentes do Conselho, de conformidade com as áreas públicas de interesse das políticas voltadas para a criança e o adolescente, observando-se a paridade com a sociedade civil. Assim sendo, serão 12 (doze) representantes, e respectivos suplentes, para cada um dos segmentos, público e particular, que terão assento no mencionado colegiado.

Por fim, acrescenta que a proposta de composição do Conselho obedece à recomendação feita pelo Ministério Público Estadual.

Sobre o tema tratado nesta propositura, a Constituição Estadual dispõe ser da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos da administração pública estadual, *in verbis*:

“Art. 20 – (...)

§ 1º - Compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que:

II – disponham sobre:

.....

e) a criação e extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII.

(...)

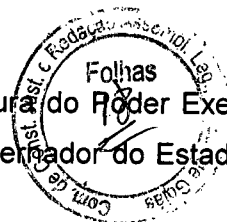
Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

XVIII – dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto sobre:

a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

Com efeito, como os conselhos que integram a estrutura do Poder Executivo têm a natureza jurídica de órgãos da administração pública, somente o Governador do Estado tem legitimidade para iniciar projeto de lei desta natureza.



Constata-se que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação.

Face ao exposto, não vislumbrando impedimento legal ou constitucional à matéria, esta relatoria manifesta-se pela aprovação do presente projeto de lei.

É relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Agosto de 2015. ✓

DEPUTADO
RELATOR

Carlos Antonio



COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Major Amado
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 11 / 08 /2015.

Presidente:



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à**
Matéria.

Processo Nº. 2588115-1

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 08 / 2015.

Presidente: